PROJETO DE LEI EM Nº 043/2022

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2023, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Divinópolis, para o exercício de 2023, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, nas normas estabelecidas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ao disposto no II do §2º do art. 84 e II do §4º e §2º do art. 88, ambos da Lei Orgânica do Município de Divinópolis compreendendo:

I - as disposições preliminares

II - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

III - as diretrizes e estrutura organizacional para elaboração da Lei do Orçamento Anual;

IV - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;

V - as disposições sobre alterações na legislação tributária;

VI - as diretrizes para execução e limitação do orçamento e suas alterações;

VII - as disposições gerais.

Parágrafo único: Integram esta Lei o Anexo I, de Metas Fiscais, o Anexo II, de Riscos Fiscais, o Anexo III, de Metas e Prioridades, e o Anexo IV, da tabela padrão para as emendas individuais impositivas.

CAPITULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e as metas para o exercício financeiro de 2023 estão especificadas no Anexo III que integra a presente Lei, em conformidade com as diretrizes gerais do Plano Plurianual - PPA, para o quadriênio 2022 a 2025.

Parágrafo único: A Lei Orçamentária Anual não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 3º A elaboração e aprovação do Projeto da Lei do Orçamento Anual - LOA, exercício de 2023, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, em conformidade com o que dispõem os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, e Portaria - Secretaria do Tesouro Nacional - STN nº 924, de 08 de julho de 2021.

§ 1º A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual - LOA 2023 - deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.

§ 2º As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício de 2023, correspondem às programações orçamentárias especificadas na Lei do Plano Plurianual quadriênio 2022/2025, e terão precedência na alocação de recursos no orçamento do exercício de 2023, não se constituindo em limite a programação das despesas.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL PARA A ELABORAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL

Seção I
Diretrizes Gerais

Art. 4º A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2023 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º O Poder Executivo divulgará pelo Diário Oficial online do Município:

I - estimativas das receitas de que trata o § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 101/ 2000;

II - lei orçamentária de 2023 e seus anexos;

III - créditos adicionais e seus anexos;

IV - execução orçamentária e financeira.

§ 2º As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do panorama econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§ 3º As estimativas das despesas obrigatórias de que trata os anexos desta Lei deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e o nível de endividamento do município.

Art. 5º A coleta de dados das propostas orçamentárias dos Órgãos, Entidades e Fundos do Poder Executivo, o seu processamento e a sua consolidação no Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2023, bem como suas alterações e as modificações nos quadros de detalhamento da despesa, serão feitos por meio de sistema integrado de gestão administrativa.

Art. 6º A Lei do Orçamento Anual abrangerá o orçamento fiscal referentes aos órgãos do Poder Executivo, seus fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como de empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e consórcio público através de contrato de rateio do qual o Município faça parte, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 7º A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo para ajuste e consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual, observados os limites fixados no Art. 29-A da Constituição Federal.

Parágrafo único: O Poder Legislativo deverá encaminhar sua Proposta Orçamentária para o Poder Executivo até 31/07/2022.

Art. 8° A Lei do Orçamento Anual conterá dotação para Reserva de Contingência, no valor de até 2,0% (dois por cento) e no mínimo de 0,01% (zero vírgula zero um por cento) da receita corrente líquida - RCL, apurada no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre de 2022, que será destinada a atender aos passivos contingentes e outros riscos, eventos fiscais imprevistos, conforme III do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, contrapartidas para convênios firmados e não previstos na proposta inicial e abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único: Os valores reservados para operacionalização das emendas individuais impositivas não entrarão na composição do cálculo do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 9° Para cumprimento das metas estabelecidas, sempre que necessário, em razão dos efeitos da economia nacional ou catástrofes de abrangência limitada ou decorrentes de mudança de legislação, o Poder Executivo adaptará as receitas e as despesas da Lei Orçamentária Anual 2023 da seguinte forma:

I - alterando a estrutura organizacional ou a competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo;

II - incorporando receitas não previstas;

III - não realizando despesas previstas.

Art. 10 A Lei Orçamentária Anual conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares e contratação de operações de crédito.

Art. 11 Não poderão ser fixadas despesas em desacordo com os ditames desta Lei e sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis.

Art. 12 Os valores previstos de receitas e despesas para o exercício de 2023 serão expressos em preços correntes, observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, conforme estabelecido na Memória e Metodologia do Cálculo das Metas Anuais.

§ 1º No cálculo da Receita para 2023 serão consideradas as isenções, anistias e congêneres situados no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, estabelecidas em leis específicas e no Anexo de Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, não afetando as metas de resultados fiscais previstas nesta Lei.

§ 2º A previsão de receita para 2023 será acompanhada de demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes.

§ 3º A projeção da receita para 2024 e 2025 observará o disposto no *caput* deste artigo.

Seção II
Da Estrutura e Organização do Orçamento

Art. 13 O Projeto da Lei Orçamentária Anual 2023 que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será constituído de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no III do art. 22, da Lei nº 4.320/1964, e na Lei Complementar nº 101/2000, no financiamento do Legislativo;

III - discriminação da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - plano de aplicação dos fundos municipais.

Parágrafo único: Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

Art. 14 A Lei do Orçamento Anual incluirá ainda, além do mencionado no artigo anterior, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas e das despesas do orçamento fiscal, que obedecerá ao previsto no § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964;

II - da despesa por funções;

III - da despesa, por fonte de recursos, para cada órgão, entidade e fundo;

IV - da consolidação das despesas por projetos, atividades e operações especiais, por ordem numérica;

V - da evolução da despesa por fonte de recursos;

VI - da síntese da despesa por fonte de recursos;

VII - da despesa por programa;

VIII - dos projetos e atividades finalísticas consolidados;

IX - da compatibilidade das metas da programação dos orçamentos programadas nos orçamentos com os objetivos e as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, de acordo com o I do art. 5° da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único: A unidade orçamentária que se relacionar com gerenciamento dos recursos a serem destinados às políticas de atenção à criança e ao adolescente deverá, sempre que possível, explicitar a alocação dos recursos através de nomenclatura padrão.

Art. 15 O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

Despesas Correntes:

- Pessoal e Encargos Sociais

- Juros e Encargos da Dívida

- Outras Despesas Correntes

Despesas de Capital:

- Investimentos

- Inversões Financeiras

- Amortização da Dívida

Art. 16 A estrutura do Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá identificar a receita, por origem e unidade orçamentária, e a despesa, por função, subfunção, programa de governo, ação, fonte de recursos e esfera orçamentária.

§ 1º Os programas, para atingir os seus objetivos, se desdobram em ações orçamentárias.

§ 2º As ações, agrupadas por unidade orçamentária, compreendem atividades, projetos e operações especiais.

Art. 17 Na programação de investimentos dos órgãos da administração direta, autarquias, fundos, e fundações, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos, após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º O Poder Executivo deve incluir no Projeto da Lei Orçamentária anexos específicos que evidenciem os projetos em andamento e as despesas com a conservação do patrimônio público, visando pleno e efetivo cumprimento do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, de forma a permitir a verificação dos gastos e comprovar a efetiva aplicação de recursos.

§ 2º O Poder Executivo deve observar a data limite para envio ao Legislativo do relatório contendo informações sobre o atendimento das despesas necessárias aos projetos em andamento à conservação do patrimônio público antes da inclusão de novos projetos, em observância ao disposto no art. 45, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a fim de não prejudicar a conclusão dos projetos já em andamento e a deterioração do patrimônio público já existente.

Seção III
Das Diretrizes Específicas do Orçamento Participativo

Art. 18 O Poder Executivo emitirá decreto que estabelecerá princípios técnicos, metodologia e regras de operacionalização do Orçamento Participativo do Município de Divinópolis para o ano de 2023.

Parágrafo único: O resultado da definição das prioridades de investimento de interesse social, por meio do Orçamento Participativo, será considerado no Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2023.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES PARA DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 19 Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, § 3º, incisos I e II e §§ 5º, 6º e 7º da Constituição Federal, fica autorizada concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, desde que observado o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, obedecendo-se rigidamente aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como a eficácia e a transparência.

§ 1º Além de observar as normas do *caput*, no exercício financeiro de 2023 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os § 3º e § 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 3º Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações, cujo percentual será definido em lei específica.

§ 4º Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, bem como os atos de provimentos de cargos efetivos e comissionados e funções de confiança, para cargos já existentes e vagos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão ser obrigatoriamente acompanhados, independentemente do valor a ser gasto, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, na forma do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 e ainda de justificativa pormenorizada da necessidade da criação do cargo ou do provimento no caso de cargo já existente.

§ 5º Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios dos respectivos órgãos na internet.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 20 O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, obedecendo ao princípio da anterioridade, somente será aprovado ou editado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único: Os efeitos orçamentários e financeiros de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 21 São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do art. 20 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, consequentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 22 Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal, bem como modificações da legislação tributária nacional ou estadual.

Art. 23 A estimativa da receita que constará no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2023 com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais.

Art. 24 A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração,adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária.

CAPÍTULO VI
DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E LIMITAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 25 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2023, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único: A execução orçamentária e financeira da despesa poderá ser de forma descentralizada, seguindo o cronograma de desembolso, estipulado pelo Controle Orçamentário.

Art. 26 Na elaboração da Lei Orçamentária Anual e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas, sempre considerando, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais, legais e a imperiosa necessidade de prestação adequada dos serviços públicos.

Parágrafo único: São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.

Art. 27 As unidades, através de seus ordenadores, serão responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais autorizados, processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados pelo órgão gestor do orçamento municipal, para cada categoria de programação econômica, fontes de recursos, modalidades de aplicação e elemento de despesa.

Art. 28 A classificação e contabilização dos ingressos de receitas e despesas orçamentárias (empenho, liquidação e pagamento), pelos órgãos, entidades e fundos integrantes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, serão registradas na data de suas respectivas ocorrências.

Art. 29 Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e encargos e outros vinculados, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentadamente, erro na fixação desses recursos.

Parágrafo único: Excetua-se ao disposto neste artigo a destinação mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos para cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 30 O Executivo poderá, mediante instrumento jurídico específico, fazer transferências, nos termos do disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000, observado o interesse do Município.

Art. 31 As transferências de recursos correntes e de capital a outro ente da federação, consignadas na Lei Orçamentária Anual, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, dependem da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - existe previsão de contrapartida, que será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiária.

Parágrafo único: As transferências mencionadas no *caput* deste artigo serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, e submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 32 A transferência de recursos públicos para o setor público e privado, objetivando cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas, deverá ser autorizada por lei específica, sem prejuízo do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único: As pessoas físicas e as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 33 Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir com despesas de custeio de Órgãos do Estado e da União, mediante celebração de convênio, conforme Art. 62, e seus respectivos incisos, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34 Ficam os órgãos do Poder Executivo, seus Fundos, Autarquias e Fundações, autorizados a efetivar convênios e similares, no âmbito da sua administração, disponibilizando a necessária contrapartida para o alcance dos objetivos estipulados.

Art. 35 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2023 e em créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único: Os convênios, contratos de repasse ou termos de parceria, terão seus registros executados e acompanhados através de sistema integrado de gestão administrativa.

Art. 36 Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o § 3º do Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, as despesas cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

Seção II
Da Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 37 Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário, fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 1º O Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 2º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

§ 3º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 4º Na limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101/ 2000.

§ 5º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/ 2000.

§ 6º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 38 Se durante o exercício de 2023 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal, e, no âmbito do Poder Legislativo, é de competência do Presidente da Câmara.

Art. 39 Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Seção III
Das Alterações Orçamentárias

Art. 40 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41 da Lei nº 4.320/1964.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais, exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem.

§ 3º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos serão acompanhadas de relatórios que conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, mês a mês, comparando as receitas previstas no Orçamento com as receitas realizadas, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 4º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de recursos de superávit financeiro, as exposições de motivos serão acompanhadas de relatórios que conterão informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício anterior, por fonte de recursos, e;

II - saldo do superávit financeiro do exercício anterior, por fonte de recursos.

§ 5º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de anulação de dotações orçamentárias, as exposições de motivos serão acompanhadas de relatórios que conterão informações relativas ao saldo da dotação anulada, bem como o bloqueio desse saldo no Orçamento Municipal.

§ 6º Os projetos de lei de créditos adicionais suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, para o seu próprio orçamento, com indicação dos recursos compensatórios dentro de seu próprio orçamento, serão encaminhados a Câmara Municipal no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, pela Secretaria Municipal de Administração, Orçamento, Informação, Ciência e Tecnologia.

Art. 41 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República, observadas as disposições do art. 40 desta Lei.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual conterá autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada.

§ 2º Em atendimento ao princípio da legalidade aplicado à administração Pública, disposto no *caput* do art. 37 da CF/1988, ficarão autorizadas às alterações por Fontes de Recursos discriminadas na Lei Orçamentária Anual para execução de determinado elemento de despesa, não impactando assim no limite percentual de suplementação eventualmente autorizado na Lei Orçamentária Anual.

Art. 42 Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a remanejar, transpor e transferir recursos, nos termos do inciso VI do art. 167 da CF/88.

Parágrafo único. Para fins do *caput* deste artigo, entende-se como:

I - remanejamentos: as realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro;

II - transposições: as realocações no âmbito dos programas de trabalho e/ou ações, dentro do mesmo órgão, e;

III - transferências: as realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Art. 43 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos extraordinários, desde que observado o disposto nos arts. 41 e 44 da Lei nº 4.320/1964 e no § 3º do art. 167 da Constituição Federal.

Seção IV
Das Emendas

Art. 44 Ao Projeto de Lei do Orçamento Anual não poderão ser apresentadas emendas que aumentem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I - recursos vinculados;

II - recursos próprios de entidades da Administração Indireta;

III - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;

IV - recursos destinados a pagamento de precatórios e de sentenças judiciais;

V - recursos destinados ao serviço da dívida, compreendendo amortização e encargos, aos desembolsos dos recursos relativos aos projetos executados mediante parcerias público-privadas e às despesas com pessoal e com encargos sociais;

VI - recursos destinados aos fundos municipais;

VII - recursos destinados a obras estruturantes.

§ 1º As emendas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual não poderão ser aprovadas se atingido o percentual de 50% (cinquenta por cento) de dedução da dotação orçamentária, excetuando-se a rubrica de reserva de contingência especificada no § 5º do art. 45 desta lei que trata sobre a operacionalização das emendas individuais impositivas.

Seção V
Das Emendas Individuais Impositivas

Art. 45 As emendas individuais impositivas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que, a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o *caput* deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 2º As programações orçamentárias previstas deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 3º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 4º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º Para efeito de operacionalização, o montante destinado às emendas individuais impositivas estará provisionado na Reserva de Contingência.

§ 6º Caso o montante reservado para as emendas individuais impositivas não seja utilizado em sua totalidade, o Poder Executivo poderá transferir os recursos restantes para outras ações governamentais.

Art. 46 A operacionalização e execução das emendas parlamentares individuais se iniciam a partir do exercício financeiro de 2023, exigindo esforços coordenados dos atores políticos dos Poderes Legislativo e Executivo e dos órgãos concedentes que compõem a estrutura orgânica do Município de Divinópolis.

Parágrafo único: A aplicação das emendas parlamentares individuais deverá ser destinada para o custeio de projetos e serviços em conformidade com as normas específicas das políticas setoriais relativas ao objeto proposto e mantendo correspondência direta com as despesas financiadas pelas respectivas ações dos órgãos concedentes.

Art. 47 Para efeitos de confecção e operacionalização das emendas impositivas individuais, considera-se:

I - emenda parlamentar impositiva: emenda parlamentar individual de execução orçamentária e financeira obrigatória, nos termos do art. 88-A da Lei Orgânica do Município;

II - autor da emenda: parlamentar responsável pela apresentação da emenda parlamentar durante a tramitação do Projeto de Lei Orçamentária Anual;

III - impedimento de ordem técnica: objeção à execução orçamentária ou financeira da emenda parlamentar individual;

IV - impedimento de ordem técnica insuperável: objeção à execução orçamentária ou financeira da emenda parlamentar individual, não superada nos prazos estabelecidos na Lei Orgânica do Município;

V - beneficiário: órgão ou entidade da Administração Pública do Poder Executivo Municipal, caixa escolar da rede pública municipal, organização da sociedade civil regularmente inscrita, entre outros, indicados por autores de emendas parlamentares individuais, para fins de recebimento de recursos do orçamento fiscal do Município;

VI - órgão ou entidade gestora: órgão ou entidade da Administração Pública do Poder Executivo Municipal, direta ou indireta, responsável pela verificação da conformidade legal, técnica e financeira da proposta, transferência de recursos, acompanhamento da execução e avaliação do cumprimento do objeto do instrumento;

VII - proposta de trabalho: peça processual inicial utilizada para manifestação formal dos proponentes, cujo conteúdo contempla as informações previstas no Anexo Único deste Decreto;

VIII - propostas saneadoras: procedimentos e diligências solicitados pelo autor de emenda parlamentar individual, dentro do prazo regulamentar, para afastar os impedimentos de ordem técnica, mantida a dotação orçamentária.

Art. 48 Os parlamentares autores de emendas impositivas deverão apresentar ao Executivo Municipal, as respectivas propostas atinentes às ações previstas, conforme modelo constante do Anexo IV desta Lei, contendo as seguintes informações:

I - identificação do autor da emenda e beneficiário indicado, com a justificativa pela sua escolha;

II - indicação do órgão executor do objeto da emenda, bem como a dotação orçamentária oferecida para realizá-la;

III - razões que justifiquem a celebração da parceria, quando for o caso;

IV - descrição completa do objeto a ser executado;

V - descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

VI - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo Poder Concedente e, se for o caso, a contrapartida financeira do beneficiário;

VII - cronograma de desembolso;

Art. 49 Os parlamentares deverão encaminhar juntamente com as emendas parlamentares impositivas, todos os documentos dos beneficiários exigidos pela legislação aplicável, comprovando-se o preenchimento dos requisitos necessários, para operacionalização da programação respectiva.

Art. 50 O órgão ou entidade gestora, responsável pela operacionalização dos projetos e serviços a serem custeados pelos recursos advindos de emendas parlamentares impositivas, deverá analisar as propostas e demais documentos apresentados sob o ponto de vista legal, técnico e financeiro, opinando pela viabilidade ou não de sua execução, de forma fundamentada.

Parágrafo único: As ocorrências de impedimento de ordem técnica à execução da despesa e seus respectivos valores deverão ser comunicadas ao Executivo Municipal, como:

I - incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade do programa ou ação orçamentária;

II - incompatibilidade do objeto proposto com a política pública no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

III - falta de razoabilidade do valor proposto, incompatibilidade desse valor com o cronograma de execução do projeto ou serviço ou, ainda, proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil da iniciativa;

IV - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;

V - omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda;

VI - proposta apresentada em desacordo com as normas estabelecidas neste Decreto;

VII - não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos;

VIII - desistência do autor da proposta ou do beneficiário indicado;

IX - reprovação da proposta ou do plano de trabalho;

X - valor insuficiente para a execução da proposta ou plano de trabalho;

XI - o não atendimento pelo beneficiário das normas específicas das políticas setoriais relativas ao objeto proposto e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação.

XII - a não comprovação de que os recursos orçamentários ou financeiros são suficientes para a conclusão do projeto ou serviço ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

XIII - inadimplência do interessado, demonstrada mediante ausência de certidões negativas pertinentes ou, quando for o caso, houver registro de impedimento para licitar e contratar com a Administração Pública, na forma prevista em lei, salvo exceções legais;

XIV - inadequação do objeto proposto às disposições da Lei Federal nº 13.019/14 ou ao Decreto nº 12.180/16, quando for o caso;

XV - outras razões de ordem técnica devidamente justificadas.

Art. 51 As Secretarias competentes concluirão, através de parecer técnico, pela existência ou não de impedimento de ordem técnica à execução da despesa, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, da aprovação da Lei Orçamentária Anual de 2023, e encaminhará à Secretaria Municipal de Governo a manifestação sobre a aceitabilidade ou não das propostas apresentadas.

Parágrafo único: Compete ao órgão ou entidade gestor responsável pela análise da proposta a definição do instrumento a ser estabelecido no âmbito do Poder Executivo para viabilizar a execução orçamentária e financeira das programações.

Art. 52 Quando o beneficiário for organização da sociedade civil, a celebração de instrumento jurídico dependerá do atendimento dos requisitos exigidos pela legislação aplicável a cada tipo de instrumento.

Parágrafo único: O não atendimento aos requisitos das legislações específicas de que trata o *caput* impedirá a celebração dos instrumentos.

Art. 53 As Secretarias poderão editar normas complementares específicas, no âmbito de sua competência, para fins de operacionalização das emendas parlamentares impositivas.

Art. 54 Se a análise técnica de que trata o art. 50º concluir pela inexistência de impedimento de ordem técnica, o órgão ou entidade gestora deverá dar continuidade ao processo para execução da programação, mediante elaboração do instrumento jurídico correspondente, a ser celebrado com o respectivo beneficiário, para à execução orçamentária da despesa.

Parágrafo único: Incumbe aos técnicos do órgão ou entidade gestora a responsabilidade pelas tratativas relacionadas aos beneficiários indicados pelas emendas parlamentares impositivas, na conformidade deste Decreto.

Art. 55 Não poderá ser objeto de cancelamento, despesa empenhada de emenda parlamentar impositiva, quando do encerramento do exercício.

Parágrafo único: O Poder Executivo inscreverá em restos a pagar os valores dos saldos de emendas já empenhadas e ainda não efetivamente pagas, visando dar cobertura às referenciadas emendas, que se verifiquem no fim do exercício da Lei Orçamentária Anual.

Art. 56 Os beneficiários das emendas parlamentares impositivas prestarão contas dos projetos e serviços executados, conforme recursos disponibilizados, em conformidade com os instrumentos celebrados e respectivas legislações aplicáveis.

Art. 57 Compete à Secretaria Municipal de Governo acompanhar a execução das emendas parlamentares impositivas junto aos órgãos ou entidades gestoras, promovendo, inclusive, comunicações aos autores das emendas sobre seu devido andamento.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 A execução da Lei Orçamentária Anual de 2023 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º É vedada a adoção de qualquer procedimento que resulte na execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 59 O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2023, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13º da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único: O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2023.

Art. 60 O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2023 será encaminhado à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2022, devendo o Legislativo discuti-lo, votá-lo e devolvê-lo para sanção até o final da sessão legislativa do presente exercício.

§ 1º Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for votado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será de imediato convocada, extraordinariamente, e permanecerá em sessão até que seja votado.

§ 2º Caso o projeto a que se refere o *caput* do artigo não seja votado até 31 de dezembro de 2022, a programação da Lei Orçamentária Anual proposta poderá ser executada a partir de 02 de janeiro de 2023, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada programa em cada mês, até que o projeto seja votado pela Câmara.

Art. 60 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 11 de maio de 2022.

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Leandro Luiz Mendes
Procurador-geral do Município

ANEXO I

ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO I
METAS ANUAIS
MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
2023

As metas anuais relativas às receitas e despesas, resultado nominal, primário e montante da dívida pública foram elaboradas conforme determina a Portaria nº 924, de 08 de julho de 2021, do Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional.

Para alcançar os resultados demonstrados foram utilizados os seguintes procedimentos:

a) Análise dos dados extraídos dos Anexos relativos aos anos de 2019 a 2022 (1º Quadrimestre), fornecidos pela Secretaria Municipal de Fazenda, possibilitando a verificação do comportamento das receitas e despesas em anos anteriores e atual;

b) A previsão para as receitas e despesas dos exercícios de 2023, 2024 e 2025, utilizou os montantes propostos para 2022 mais os índices de inflação previstos para o período, uma vez que não há base histórica espaça, consistente e relevante para provisionar tais contas;

c) Os índices de inflação utilizados na confecção das projeções foram retirados do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 da União, que projeta o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) com 6,50% para 2022, 3,30% para 2023, 3,00% para 2024 e 3,00% para 2025;

d) Para elaboração dos valores constantes em 2019 e 2020 se considerou os índices de inflação apresentados pelo IBGE, com IPCA realizado de 4,52% para 2020 e 10,06% para 2021.

DEMONSTRATIVO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2023

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º) — R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2023				2024				2025			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	882.182.000,00	854.000.000,00			908.647.460,00	854.000.000,00			935.906.883,80	854.000.000,00		
Receitas Primárias (I)	799.265.796,75	773.732.620,28			823.243.770,65	773.732.620,28			847.941.083,77	773.732.620,28		
Receitas Primárias Correntes	759.402.326,75	735.142.620,28			782.184.396,55	735.142.620,28			805.649.928,45	735.142.620,28		
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	202.045.503,00	195.591.000,00			208.106.868,09	195.591.000,00			214.350.074,13	195.591.000,00		
Contribuições	48.731.382,75	47.174.620,28			50.193.324,23	47.174.620,28			51.699.123,96	47.174.620,28		
Transferências Correntes	496.732.512,00	480.864.000,00			511.634.487,36	480.864.000,00			526.983.521,98	480.864.000,00		
Demais Receitas Primárias Correntes	124.831.852,00	120.844.000,00			128.576.807,56	120.844.000,00			132.434.111,79	120.844.000,00		
Receitas Primárias de Capital	39.863.470,00	38.590.000,00			41.059.374,10	38.590.000,00			42.291.155,32	38.590.000,00		
Despesa Total	882.182.000,00	854.000.000,00			908.647.460,00	854.000.000,00			935.906.883,80	854.000.000,00		
Despesas Primárias (II)	791.795.792,28	766.501.251,00			815.549.666,05	766.501.251,00			840.016.156,03	766.501.251,00		
Despesas Primárias Correntes	712.693.066,32	689.925.524,03			734.073.858,31	689.925.524,03			756.096.074,06	689.925.524,03		
Pessoal e Encargos Sociais	392.645.033,11	380.101.677,74			404.424.384,10	380.101.677,74			416.557.115,62	380.101.677,74		
Outras Despesas Correntes	320.048.033,22	309.823.846,29			329.649.474,21	309.823.846,29			339.538.958,44	309.823.846,29		
Despesas Primárias de Capital	78.069.725,95	75.575.726,96			80.411.817,73	75.575.726,96			82.824.172,26	75.575.726,96		
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-			-	-			-	-		
Resultado Primário (III) = (I – II)	7.470.004,47	7.231.369,28			7.694.104,60	7.231.369,28			7.924.927,74	7.231.369,28		
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	2.987.135,41	2.891.709,01			3.076.749,47	2.891.709,01			3.169.051,95	2.891.709,01		
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	12.189.400,00	11.800.000,00			12.555.082,00	11.800.000,00			12.931.734,46	11.800.000,00		
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	(1.732.260,13)	(1.676.921,71)			(1.784.227,93)	(1.676.921,71)			(1.837.754,77)	(1.676.921,71)		
Dívida Pública Consolidada	85.289.893,71	82.565.240,77			87.848.590,53	82.565.240,77			90.484.048,24	82.565.240,77		
Dívida Consolidada Líquida	(80.093.451,72)	(77.534.803,22)			(82.496.255,28)	(77.534.803,22)			(84.971.142,93)	(77.534.803,22)		
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)												
Despesas Primárias geradas por PPP (V)												
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)												

FONTE: RREO - Anexo I - Secretaria Municipal de Fazenda
RREO - Anexo VI - Secretaria Municipal de Fazenda

Índice de Inflação - IPCA (var. % acumulada)		
2023	2024	2025
3,30%	3,00%	3,00%

FONTE: PLDO 2023 da União.

Notas:
- Os cálculos neste demonstrativo, para os valores constantes, foram realizados considerando-se os parâmetros contidos PLDO - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 da União. Com Índice de Inflação - IPCA de 3,30% para 2023, 3,00% para 2024 e 3,00% para 2025.
- O cálculo obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio da Portaria 924 de 2021 do Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional.
- As estimativas dos montantes para 2023, 2024 e 2025 consideraram a previsibilidade orçamentária proposta para 2022 mais os índices de inflação previstos para os respectivos períodos.

DEMONSTRATIVO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2023

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2021 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2021 (b)	% PIB	% RCL	Variação Valor (c) = (b-a)	Variação % (c/a) x 100
Receita Total	814.000.000,00			810.627.813,67			(3.372.186,33)	-0,41%
Receitas Primárias (I)	706.914.018,10			743.001.481,01			36.087.462,91	5,10%
Despesa Total	814.000.000,00			750.943.387,01			(63.056.612,99)	-7,75%
Despesas Primárias (II)	727.229.102,18			679.489.315,88			(47.739.786,30)	-6,56%
Resultado Primário (III) = (I–II)	(20.315.084,08)			63.512.165,13			83.827.249,21	-412,64%
Resultado Nominal	(23.500.321,90)			70.631.256,76			94.131.578,66	-400,55%
Dívida Pública Consolidada	93.474.133,71			77.526.047,67			(15.948.086,04)	-17,06%
Dívida Consolidada Líquida	90.689.661,61			(72.802.632,13)			(163.492.293,74)	-180,28%

FONTE: RREO - Anexo I - Secretaria Municipal de Fazenda
RREO - Anexo VI - Secretaria Municipal de Fazenda
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022
LOA - Lei Orçamentária Anual 2022

Notas:
- O cálculo obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio da Portaria 924 de 2021 do Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional.

DEMONSTRATIVO III

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2023

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	766.700.000,00	814.000.000,00	6,17%	854.000.000,00	4,91%	882.182.000,00	3,30%	908.647.460,00	3,00%	935.906.883,80	3,00%
Receitas Primárias (I)	652.646.823,51	706.914.018,10	8,31%	773.732.620,28	9,45%	799.265.796,75	3,30%	823.243.770,65	3,00%	847.941.083,77	3,00%
Despesa Total	766.700.000,00	814.000.000,00	6,17%	854.000.000,00	4,91%	882.182.000,00	3,30%	908.647.460,00	3,00%	935.906.883,80	3,00%
Despesas Primárias (II)	687.913.366,49	727.229.102,18	5,72%	766.501.251,00	5,40%	791.795.792,28	3,30%	815.549.666,05	3,00%	840.016.156,03	3,00%
Resultado Primário (III) = (I - II)	(35.266.542,98)	(20.315.084,08)	-42,40%	7.231.369,28	-135,60%	7.470.004,47	3,30%	7.694.104,60	3,00%	7.924.927,74	3,00%
Resultado Nominal	(27.574.558,86)	(23.500.321,90)	-14,78%	(1.676.921,71)	-92,86%	(1.732.260,13)	3,30%	(1.784.227,93)	3,00%	(1.837.754,77)	3,00%
Dívida Pública Consolidada	88.769.002,87	93.474.133,71	5,30%	82.565.240,77	-11,67%	85.289.893,71	3,30%	87.848.590,53	3,00%	90.484.048,24	3,00%
Dívida Consolidada Líquida	86.124.690,45	90.689.661,61	5,30%	(77.534.803,22)	-185,49%	(80.093.451,72)	3,30%	(82.496.255,28)	3,00%	(84.971.142,93)	3,00%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	898.678.971,30	866.910.000,00	-3,54%	854.000.000,00	-1,49%	854.000.000,00	0,00%	854.000.000,00	0,00%	854.000.000,00	0,00%
Receitas Primárias (I)	764.992.795,06	752.863.429,28	-1,59%	773.732.620,28	2,77%	773.732.620,28	0,00%	773.732.620,28	0,00%	773.732.620,28	0,00%
Despesa Total	898.678.971,30	866.910.000,00	-3,54%	854.000.000,00	-1,49%	854.000.000,00	0,00%	854.000.000,00	0,00%	854.000.000,00	0,00%
Despesas Primárias (II)	806.330.085,48	774.498.993,82	-3,95%	766.501.251,00	-1,03%	766.501.251,00	0,00%	766.501.251,00	0,00%	766.501.251,00	0,00%
Resultado Primário (III) = (I - II)	(41.337.290,42)	(21.635.564,55)	-47,66%	7.231.369,28	-133,42%	7.231.369,28	0,00%	7.231.369,28	0,00%	7.231.369,28	0,00%
Resultado Nominal	(32.321.215,85)	(25.027.842,82)	-22,57%	(1.676.921,71)	-93,30%	(1.676.921,71)	0,00%	(1.676.921,71)	0,00%	(1.676.921,71)	0,00%
Dívida Pública Consolidada	104.049.610,25	99.549.952,40	-4,32%	82.565.240,77	-17,06%	82.565.240,77	0,00%	82.565.240,77	0,00%	82.565.240,77	0,00%
Dívida Consolidada Líquida	100.950.108,54	96.584.489,61	-4,32%	(77.534.803,22)	-180,28%	(77.534.803,22)	0,00%	(77.534.803,22)	0,00%	(77.534.803,22)	0,00%

FONTE: RREO - Anexo I - Secretaria Municipal de Fazenda
RREO - Anexo VI - Secretaria Municipal de Fazenda
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020, 2021 e 2022.
LOA - Lei Orçamentária Anual 2020, 2021 e 2022

Índide de Inflação - IPCA					
2020**	2021**	2022*	2023*	2024*	2025*
4,52%	10,06%	6,50%	3,30%	3,00%	3,00%

FONTE: *PLDO - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 da União
**IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Notas:
- O cálculo obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio da Portaria 924 de 2021 do Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional.
- Os cálculos neste demonstrativo, para os valores constantes, foram realizados considerando-se os parâmetros contidos no PLDO - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 da União; com Índice de Inflação - IPCA de 6,50% para 2022, 3,30% para 2023, 3,00% para 2024 e 3,00% para 2025. Também considerou-se os dados executados de inflação e apresentados pelo IBGE; com Índice de Inflação - IPCA de 4,52% para 2020 e 10,06% para 2021.
- As estimativas dos montantes para 2023, 2024 e 2025 consideraram a previsibilidade orçamentária proposta para 2022 mais os índices de inflação previstos para os respectivos períodos.

DEMONSTRATIVO IV

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUCÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2023

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	532.919.461,32	100,00%	(131.779.551,42)	100,00%	(206.739.478,99)	100,00%
Reservas		0,00%		0,00%		0,00%
Resultado Acumulado		0,00%		0,00%		0,00%
TOTAL	532.919.461,32	100,00%	(131.779.551,42)	100,00%	(206.739.478,99)	100,00%

FONTE: Balanço Patrimonial - Secretaria Municipal de Fazenda

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**2021**	**%**	**2020**	**%**	**2019**	**%**
Patrimônio	(608.469.664,45)	555,10%	(646.169.176,82)	106,20%	(506.866.969,72)	78,44%
Reservas		0,00%		0,00%		0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	498.855.550,83	-455,10%	37.699.512,37	-6,20%	(139.302.207,10)	21,56%
TOTAL	(109.614.113,62)	100,00%	(608.469.664,45)	100,00%	(646.169.176,82)	100,00%

FONTE: Balanço Patrimonial - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis (DIVIPREV)

Notas:
- O cálculo obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio da Portaria 924 de 2021 do Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional.

DEMONSTRATIVO V

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2023

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2021 (a)	2020 (b)	2019 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	266.686,71	853.223,71	178.346,02
Alienação de Bens Móveis	147.050,00	154.415,00	173.500,00
Alienação de Bens Imóveis	94.191,66	697.342,94	
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras	25.445,05	1.465,77	4.846,02

DESPESAS EXECUTADAS	2021 (d)	2020 (e)	2019 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	140.955,02	256.481,98	24.142,04
DESPESAS DE CAPITAL	140.955,02	256.481,98	24.142,04
Investimentos	140.955,02	256.481,98	24.142,04
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			

SALDO FINANCEIRO	2021 (g) = ((Ia – IId) + IIIh)	2020 (h) = ((Ib – IIe) + IIIi)	2019 (i) = (Ic – IIf)
VALOR (III)	1.150.254,82	1.024.523,13	427.781,40

FONTE: RREO - Anexo XI - Secretaria Municipal de Fazenda

Notas:
- O cálculo obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio da Portaria 924 de 2021 do Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional.

DEMONSTRATIVO VI (1)

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2019	2020	2021
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇ.) (I)	**24.457.926.80**	**26.659.812,31**	**24.037.793,39**
RECEITAS CORRENTES	**24.459.956.01**	**26.663.091.04**	**24.044.304.02**
Receita de Contribuições dos segurados	17.298.270,90	24.428.662,75	21.876.497,60
Pessoal Civil	17.298.270,90	24.428.662,75	21.876.497,60
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Receitas de contribuição	-	-	-
Receita Patrimonial	1.473.253,90	1.199.645,95	1.167.923,89
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	5.688.431,21	1.034.782,34	999.882,53
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	5.636.265,72	1.015.225,68	978.094,25
Demais Receitas Correntes	52.165,49	19.556,66	21.788,28
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
(-) DEDUCÕES DA RECEITA	(2.029,21)	(3.278,73)	(6.510,63)
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇ.) (II)	**42.574.622.81**	**78.975.230.16**	**56.610.194.77**
RECEITAS CORRENTES	**42.574.852.78**	**79.236.547.92**	**56.627.616.55**
Receita de Contribuições	42.574.852,78	79.236.547,92	56.627.616,55
Patronal	16.973.675,10	24.024.296,41	20.203.790,88
Pessoal Civil	16.973.675,10	24.024.296,41	20.203.790,88
Pessoal Militar			
Para Cobertura de Déficit Atuarial	12.224.766,52	24.144.026,87	26.783.646,75
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	13.376.411,16	31.068.224,64	9.640.178,92
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita de serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	**(229,97)**	**(261.317,76)**	**(17.421,78)**
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III)=(I+II)	**67.032.549.61**	**105.635.042,47**	**80.647.988,16**

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2019	2020	2021
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇ.) (IV)	**82.484.742.98**	**92.492.984.45**	**102.844.693.29**
ADMINISTRAÇÃO	2.682.420,09	2.506.586,38	2.495.065,64
Despesas Correntes	2.664.081,09	2.504.721,48	2.446.060,64
Despesas de Capital	18.339,00	1.864,90	49.005,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL	79.802.322,89	89.986.398,07	100.349.627,65
Pessoal Civil	79.802.322,89	89.986.398,07	100.349.627,65
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇ.) (V)	**164.836.19**	**183.089.52**	**198.643.43**
ADMINISTRAÇÃO	164.836,19	183.089,52	198.643,43
Despesas Correntes	164.836,19	183.089,52	198.643,43
Despesas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV+V)	**82.649.579.17**	**92.676.073.97**	**103.043.336.72**

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III-VI)	**(15.617.029,56)**	**12.958.968,50**	**(22.395.348,56)**

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2019	2020	2021
VALOR	-	-	-

RESERVA ORCAMENTÁRIA DO RPPS	2019	2020	2021
VALOR	34.488.447,04	7.320.328,51	2.136.062,83

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2019	2020	2021
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	26.783.646,75

BENS E DIREITOS DO RPPS	2019	2020	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	555,50	-	-
Investimentos e Aplicações	435.545.740,79	504.690.256,89	506.191.599,52
Outro Bens e Direitos	296.348,96	294.952,65	333.982,75

FONTE: Instituto de Previdência do Municipio de Divinópolis (DIVIPREV)

DEMONSTRATIVO VI (2)

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2020	105.635.042,47	92.676.073,97	12.958.968,50	489.741.323,96
2021	114.481.474,28	83.684.884,94	30.796.589,34	520.537.913,30
2022	115.693.997,05	100.802.817,26	14.891.179,79	535.429.093,09
2023	120.835.456,21	103.930.078,30	16.905.377,91	552.334.471,00
2024	143.421.540,65	109.280.400,49	34.141.140,16	586.475.611,16
2025	149.133.895,03	116.731.190,23	32.402.704,80	618.878.315,96
2026	154.858.390,61	122.643.400,26	32.214.990,35	651.093.306,31
2027	160.565.271,33	129.397.509,02	31.167.762,31	682.261.068,62
2028	166.247.276,63	135.916.291,30	30.330.985,33	712.592.053,95
2029	171.933.380,97	141.621.794,44	30.311.586,53	742.903.640,48
2030	177.643.461,28	147.112.345,65	30.531.115,63	773.434.756,11
2031	183.451.613,06	153.097.001,59	30.354.611,47	803.789.367,58
2032	189.304.453,45	159.123.732,57	30.180.720,88	833.970.088,46
2033	195.163.757,34	164.549.988,35	30.613.768,99	864.583.857,45
2034	201.122.629,62	170.578.759,08	30.543.870,54	895.127.727,99
2035	207.063.014,92	176.189.600,53	30.873.414,39	926.001.142,38
2036	210.001.569,60	181.010.090,31	28.991.479,29	954.992.621,67
2037	212.929.374,77	184.212.106,01	28.717.268,76	983.709.890,43
2038	215.792.482,90	187.987.477,71	27.805.005,19	1.011.514.895,62
2039	218.667.487,66	191.083.950,59	27.583.537,07	1.039.098.432,69
2040	221.410.142,36	194.580.536,77	26.829.605,59	1.065.928.038,28
2041	224.060.947,70	196.710.524,31	27.350.423,39	1.093.278.461,67
2042	226.870.839,72	198.519.668,09	28.351.171,63	1.121.629.633,30
2043	229.673.778,95	198.873.271,25	30.800.507,70	1.152.430.141,00
2044	232.617.292,42	198.300.552,61	34.316.739,81	1.186.746.880,81
2045	235.725.547,85	197.799.919,34	37.925.628,51	1.224.672.509,32
2046	239.097.695,42	197.534.140,99	41.563.554,43	1.266.236.063,75
2047	242.554.988,31	197.419.765,31	45.135.223,00	1.311.371.286,75
2048	246.277.238,07	198.325.136,81	47.952.101,26	1.359.323.388,01
2049	249.803.090,94	196.790.163,96	53.012.926,98	1.412.336.314,99
2050	253.719.348,61	195.190.725,13	58.528.623,48	1.470.864.938,47
2051	141.293.105,01	194.231.938,35	(52.938.833,34)	1.417.926.105,13
2052	138.244.367,19	192.502.461,03	(54.258.093,84)	1.363.668.011,29
2053	135.282.512,38	191.192.609,04	(55.910.096,66)	1.307.757.914,63
2054	132.045.539,60	188.938.306,93	(56.892.767,33)	1.250.865.147,30
2055	128.997.840,77	187.575.260,48	(58.577.419,71)	1.192.287.727,59
2056	125.420.266,34	184.741.469,90	(59.321.203,56)	1.132.966.524,03
2057	122.096.341,04	182.780.661,03	(60.684.319,99)	1.072.282.204,04
2058	118.533.840,49	180.593.976,52	(62.060.136,03)	1.010.222.068,01
2059	114.998.880,63	178.731.938,60	(63.733.057,97)	946.489.010,04
2060	111.071.561,72	175.233.276,37	(64.161.714,65)	882.327.295,39
2061	107.593.141,26	173.548.183,74	(65.955.042,48)	816.372.252,91
2062	103.580.771,17	170.589.911,65	(67.009.140,48)	749.363.112,43

DEMONSTRATIVO VI (2)

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2063	99.880.438,55	168.778.209,85	(68.897.771,30)	680.465.341,13
2064	95.718.911,82	166.248.132,08	(70.529.220,26)	609.936.120,87
2065	91.780.780,76	164.280.463,86	(72.499.683,10)	537.436.437,77
2066	87.484.084,42	161.505.161,83	(74.021.077,41)	463.415.360,36
2067	83.344.760,83	159.222.201,30	(75.877.440,47)	387.537.919,89
2068	79.000.141,47	156.787.583,36	(77.787.441,89)	309.750.478,00
2069	74.623.914,23	154.640.094,06	(80.016.179,83)	229.734.298,17
2070	70.070.035,72	152.629.519,16	(82.559.483,44)	147.174.814,73
2071	65.408.512,57	150.595.218,35	(85.186.705,78)	61.988.108,95
2072	60.626.474,41	148.881.293,39	(88.254.818,98)	(26.266.710,03)
2073	59.450.743,02	147.029.136,41	(87.578.393,39)	(113.845.103,42)
2074	59.162.450,76	145.211.924,67	(86.049.473,91)	(199.894.577,33)
2075	59.031.010,83	143.476.485,15	(84.445.474,32)	(284.340.051,65)
2076	58.573.362,23	141.302.709,28	(82.729.347,05)	(367.069.398,70)
2077	58.524.256,29	139.750.209,64	(81.225.953,35)	(448.295.352,05)
2078	58.201.969,11	137.565.293,64	(79.363.324,53)	(527.658.676,58)
2079	58.022.187,07	135.628.306,19	(77.606.119,12)	(605.264.795,70)
2080	57.765.581,30	133.211.504,21	(75.445.922,91)	(680.710.718,61)
2081	57.683.763,60	131.463.100,85	(73.779.337,25)	(754.490.055,86)
2082	57.456.093,21	129.601.148,02	(72.145.054,81)	(826.635.110,67)
2083	57.306.683,13	127.890.189,86	(70.583.506,73)	(897.218.617,40)
2084	57.052.405,11	126.127.802,48	(69.075.397,37)	(966.294.014,77)
2085	56.822.465,31	124.276.094,52	(67.453.629,21)	(1.033.747.643,98)
2086	56.626.935,40	122.322.673,90	(65.695.738,50)	(1.099.443.382,48)
2087	56.283.994,05	120.317.639,65	(64.033.645,60)	(1.163.477.028,08)
2088	56.131.838,47	118.482.932,57	(62.351.094,10)	(1.225.828.122,18)
2089	56.030.270,20	116.641.455,42	(60.611.185,22)	(1.286.439.307,40)
2090	55.775.768,56	114.752.116,59	(58.976.348,03)	(1.345.415.655,43)
2091	55.589.383,33	112.928.858,43	(57.339.475,10)	(1.402.755.130,53)
2092	55.423.569,35	111.028.969,37	(55.605.400,02)	(1.458.360.530,55)
2093	55.226.361,78	109.284.695,24	(54.058.333,46)	(1.512.418.864,01)
2094	55.048.030,38	107.683.758,23	(52.635.727,85)	(1.565.054.591,86)

FONTE: Instituto de Previdência dos Servidores do Municipio de Divinópolis (DIVIPREV). Projeção atuarial elaborada em 31/12/2020 e oficialmente enviada para o Ministério da Previdência (MPS).

DEMONSTRATIVO VII

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSACÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2023

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
TOTAL						-

FONTE:

Notas:
- Não é intenção da Administração concessão de qualquer benefício ou outra forma que implique em Renúncia de Receita.
- Os benefícios já autorizados por Lei e/ou anteriores à Lei Complementar nº 101/00, tais como cota básica do IPTU, descontos no pagamento, etc., já foram considerados nos anexos de previsão de receita.

DEMONSTRATIVO VIII

MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2023

AMF - (LRF, art.4º, §2º, inciso V)

O conceito de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado – DOCC foi instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF no Art. 17, conceituando-a como Despesa Corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. É considerado aumento de despesa, a prorrogação da DOCC criada por prazo determinado.

Ainda em relação ao mesmo artigo da LRF, está estabelecido que os atos que criarem ou aumentarem as DOCC deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Também deve haver a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no § 1º do Art. 4º da LRF e seus efeitos financeiros nos períodos seguintes devem ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas. As DOCC não serão executadas antes da implementação de tais medidas.

Considera-se aumento permanente de receita o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente. Por exemplo, no caso dos municípios:

- Elevação da alíquota do ITBI de 3% para 4%;

- Ampliação da base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública, que é o consumo total de energia elétrica, medido em KWh e constante da fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora. Supondo que a base mínima para tributação do consumidor seja uma faixa de consumo até 80 KWh, se esta for reduzida para 40 KWh, ocorrerá a ampliação da base de cálculo.

Cumpre destacar que, para haver alteração na definição da base de cálculo de impostos é necessária a edição de Lei Complementar Federal, conforme estabelecido pela Constituição Federal, em seu Art. 146, inciso III, alínea a.

Outra hipótese a ser considerada como aumento permanente de receita, para efeito do § 2º, do Art. 17 da LRF, é a elevação do montante de recursos recebidos pelo ente, oriundos da elevação de alíquotas ou ampliação da base de cálculo de tributos que são objeto de transferência constitucional, com base no Art. 158 da Constituição Federal de 1988, transcritos a seguir:

> *"Art. 158. Pertencem aos Municípios:*
> *I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;*
> *II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o Art. 153, § 4o, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional no 42, de 19.12.2003)*
> *III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;*
> *IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação."*

O Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado visa ao atendimento do Art. 4°, § 2°, inciso V, da LRF, e será acompanhado de análise técnica demonstrando a forma pela qual os valores apresentados foram obtidos, embasados por dados, tais como indicadores de atividade econômica, atividades desenvolvidas pela Administração Pública, que foram direcionados e geraram os resultados apresentados, e outros que contribuam para dar consistência ao referido demonstrativo.

Item	Despesas Previstas	Percentual de crescimento médio com base na folha de pagamento
01	Crescimento vegetativo da folha de pagamento	3,67%
02*	Aumento concedido aos Servidores, conforme IPCA (Instituto de Pesquisas Econômicas Administrativas e Contábeis - IPEAD)	3,30%
03	Crescimento da folha de pagamento devido a contratações em decorrência do Concurso Público e eventuais revisões no PCCS Municipal	0,50%
SOMA		**7,47%**

* O respectivo valor previsto de 3,30% para 2023, IPCA, foi incorporado conforme previsão contida na PLDO 2023 da União. Ressalta-se que o referido índice, assim que executado, será correspondente a variação calculada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas Administrativas e Contábeis (IPEAD), de acordo com a Lei Municipal Nº 8.083/2015. A previsão contida na PLDO 2023 da União, somente foi considerada, pois o IPEAD não apresenta relatórios com estimativas do referido índice.

ANEXO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2023

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		**PROVIDÊNCIAS**	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Assistência a situações de calamidade pública.	1.000.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	1.000.000,00
SUBTOTAL	**1.000.000,00**	**SUBTOTAL**	**1.000.000,00**

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		**PROVIDÊNCIAS**	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	17.235.118,14	Limitação de Empenho	17.235.118,14
SUBTOTAL	**17.235.118,14**	**SUBTOTAL**	**17.235.118,14**
TOTAL	**18.235.118,14**	**TOTAL**	**18.235.118,14**

FONTE: Secretaria Municipal de Administração, Orçamento e Informação.

Notas:
- O cálculo, para Demais Riscos Fiscais, considerou a média percentual da variação orçado/executado apresentada pelas Receitas Ordinárias dos últimos quatro exercícios.

ANEXO III

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
2023

METAS E PRIORIDADES PARA COMPOSIÇÃO DO
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCICIO 2023

1 – CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS:

Objetivo: Funcionamento da Câmara Municipal de Divinópolis, com manutenção, ampliação e atualização de equipamentos, sistemas informatizados e materiais permanentes e de consumo, modernização, capacitação, ampliação e promoção de recursos humanos, pagamento de subsídios, vencimentos e encargos patronais, divulgação dos trabalhos legislativos.

Justificativa: Proporcionar as condições necessárias para funcionamento da Câmara Municipal, visando o desenvolvimento das atividades parlamentares e de fiscalização do Poder Executivo e oferecer à população o atendimento essencial e de qualidade para encaminhamento, análise e solução dos mais variados pleitos da comunidade divinopolitana.

Meta: Executar com eficiência as atribuições legais e constitucionais da Câmara Municipal de Vereadores de Divinópolis.

ÓRGÃO:

01 - Câmara Municipal de Divinópolis

PROGRAMA:

0001 – GESTÃO LEGISLATIVA PARLAMENTAR

PROJETO

MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA FÍSICA E DE EQUIPAMENTOS

Metas e Prioridades

- Realizar gastos com ampliação, reformas e adaptações ao prédio da Câmara Municipal;

- Realizar aquisições de equipamentos patrimoniais diversos para modernizar e substituir equipamentos obsoletos em uso na Câmara Municipal;

- manutenção do projeto Câmara Sustentável, com metas de aperfeiçoamento contínuo da qualidade do gasto público, sustentabilidade e economia de recursos, inclusive a eficiência energética, estabilidade do suprimento de energia, redução do consumo e uso sustentável de recursos naturais, redução da produção de lixo, adequada gestão dos resíduos gerados, e consequente redução do impacto negativo das atividades do Poder Legislativo no meio ambiente, para que o desenvolvimento sustentável seja alcançado na Câmara Municipal conforme o estabelecido no inciso VI do artigo 225 da Constituição da República;

- Utilização de recursos tecnológicos e de e-mails institucionais para tramitação eletrônica de documentos, pedidos de informações e processos administrativos internos, de forma a garantir maior agilidade e segurança das informações prestadas e reduzir o gasto com impressões e cópias, consequentemente diminuindo o consumo de tinta e papel e a quantidade de papel levado ao lixo.

Custo Estimado: R$ 340.000,00

Unidade Executora: Câmara Municipal de Divinópolis.

MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES COM GABINETE DOS VEREADORES

Metas e Prioridades

- Efetuar em dia o pagamento das remunerações, gratificação natalina, férias e adicional e contribuições previdenciárias dos servidores que trabalham nos Gabinetes dos vereadores da Câmara Municipal;

- Readequação das despesas de pessoal dos Gabinetes dos vereadores da Câmara Municipal (caso necessário) para atendimento do equilíbrio financeiro e orçamentário;

- Readequação das despesas correntes da Câmara Municipal (caso necessário) para atendimento do equilíbrio financeiro e orçamentário;

- Revisão do Plano de Carreira, Cargos e Salários e da Organização Administrativa da Câmara Municipal (caso necessário) para melhor atendimento da estrutura parlamentar;

- Concessão da revisão geral anual prevista no art.37, X da CF/88 aos servidores da Câmara Municipal;

- Criação e implementação de projetos de desenvolvimento de recursos humanos;

- Valorização e Capacitação dos profissionais do Legislativo, incluindo cursos, seminários, especialização, mestrado e doutorado;

- Publicação de Anuário de Leis no final de cada Sessão Legislativa após a consolidação das leis;

- Aprimorar e dar maior efetividade aos canais de acesso do cidadão à Câmara Municipal, com desburocratização na prestação de serviços, estratégias de comunicação que estimulem a participação do cidadão, aplicando boas práticas de gestão das informações recebidas pela sociedade, utilizando essas informações para tomadas de decisão nas atividades legislativas, representativas, administrativas e fiscalizatórias do Poder Legislativo e atendendo ao Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos;

Custo Estimado: R$ 6.755.000,00

Unidade Executora: Câmara Municipal de Divinópolis.

MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES COM PARLAMENTARES

Metas e Prioridades

- Realizar o pagamento dos subsídios, 13º subsídio e férias para os vereadores da Câmara Municipal;

- Realizar o pagamento das obrigações patronais incidentes sobre os subsídios dos Vereadores;

- Promoção de reunião solene anual dentro das comemorações do aniversário da cidade e reuniões especiais, conforme aprovadas em Plenário, com entrega de comendas e premiações;

- Descentralização das ações e serviços do legislativo, através de reuniões comunitárias e audiências públicas e a devida divulgação de todos os seus atos;

- Implantação e aprimoramento do Programa de Treinamento e Capacitação de Vereadores, preparando-os para que tenham conhecimento apropriado para cumprimento de sua missão, na condição de representantes eleitos e de possíveis gestores futuros, para fomentar uma gestão administrativa e legislativa cada vez mais eficiente, para que saibam utilizar as ferramentas disponíveis para entrega de resultados na aprovação e fiscalização das políticas públicas que atendam ao melhor interesse dos cidadãos divinopolitanos, com habilidade de comunicação, honestidade, integridade, relacionamento interpessoal, capacidade de liderança e motivação, implementando uma cultura de comprometimento com as pessoas e foco no cidadão e a consequente valorização do vereador e do Poder Legislativo. Capacitação com meta de adesão do maior número de vereadores, de forma interna e externa, em intervalos menores que um ano, atendendo aos indicadores de efetividade e integridade do Tribunal de Contas da União no seu Referencial Básico de Governança aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública.

Custo Estimado: R$ 2.900.000,00

Unidade Executora: Câmara Municipal de Divinópolis.

MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

Metas e Prioridades

- Efetuar em dia o pagamento das remunerações, gratificação natalina, férias e adicional e contribuições previdenciárias dos servidores da área administrativa da Câmara Municipal;

- Readequação das despesas de pessoal da Câmara Municipal (caso necessário) para atendimento do equilíbrio financeiro e orçamentário;

- Realização de concurso público para preenchimento de cargos vagos na estrutura administrativa da Câmara Municipal;

- Revisão do Plano de Carreira, Cargos e Salários e da Organização Administrativa (caso necessário) da Câmara Municipal;

- Concessão da revisão geral anual prevista no art.37, X da CF/88 aos servidores da Câmara Municipal;

- Criação e implementação de projetos de desenvolvimento de recursos humanos;

- Readequação das despesas correntes da Câmara Municipal para atendimento do equilíbrio financeiro e orçamentário;

- Manutenção das atividades da Escola do Legislativo, para levar ao cidadão o conhecimento necessário do Poder Legislativo, com o intuito de fazê-lo exercer plenamente sua cidadania; bem como para trazer aos servidores e vereadores os conhecimentos necessários para executar com mais eficiência as suas atribuições, a fim de contribuir para melhores tomadas de decisão e para o uso mais eficiente dos recursos públicos, melhorar resultados e gerar impacto positivo na qualidade dos serviços prestados ao cidadão;

- Manutenção do Centro de Atendimento ao Cidadão;

- Valorização e Capacitação dos profissionais do Legislativo, cuidando de uma boa gestão de pessoas com a implantação de conjunto de boas práticas gerenciais e institucionais que visam a estimular o desenvolvimento de competências, a melhoria do desempenho, a motivação e o comprometimento dos servidores com a instituição, bem como a favorecer o alcance dos resultados institucionais, implantação de avaliação de competências e gestão de pessoas por resultados, para aprimorar as boas práticas de gestão e reduzir riscos, mapeamento de deficiências no sistema de governança e gestão de pessoas que comprometem a capacidade de gerar resultados e benefícios para a sociedade, incluindo a possibilidade de determinar a realização de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores através de cursos, seminários, especialização, mestrado e doutorado, de forma a melhorar os resultados individuais da organização Câmara municipal nos índices de maturidade de governança e gestão de pessoas na avaliação dos órgãos de controle externo, TCU, TCEMG, e consequentemente elevado a imagem da Câmara em controle social;

- Divulgação dos atos oficiais da Câmara no jornal oficial dos municípios mineiros;

Custo Estimado: R$ 8.950.000,00

Unidade Executora: Câmara Municipal de Divinópolis.

MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS

Metas e Prioridades

- Realização de despesas correntes gerais para manutenção das atividades legislativas e de suporte parlamentar da Câmara Municipal, realizando gastos com materiais de consumo diversos e serviços de terceiros;

- Realização de despesas de atividades meio de apoio administrativo e operacional por meio de locação de mão de obra terceirizada;

- Readequação das despesas correntes da Câmara Municipal (caso necessário) para atendimento do equilíbrio financeiro e orçamentário;

Custo Estimado: R$ 3.600.000,00

Unidade Executora: Câmara Municipal de Divinópolis.

MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE COMUNICAÇÃO, IMPRENSA E PUBLICIDADE

Metas e Prioridades

- Divulgar as ações do Poder Legislativo na imprensa falada, televisada, on-line, mídias sociais e em veículos alternativos de comunicação, buscando os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao Poder Legislativo;

- Manter e aprimorar a Comunicação Integrada da Câmara, abrangendo os serviços de publicidade institucional, publicidade legal, clipping, comunicação digital e mídias sociais, relações públicas, assessoria de imprensa, comunicação interna, produção de conteúdo para o portal institucional, realização de eventos e cerimonial;

- Investir em Comunicação Pública, tendo sempre como referência a democracia e o interesse público, contribuindo para o fortalecimento do exercício dos direitos e deveres inerentes às responsabilidades de um cidadão; favorecendo o entendimento da sociedade sobre o papel do Legislativo, o funcionamento da instituição, promovendo a prestação de contas e as atividades dos vereadores; buscando fazer o Legislativo ser bem compreendido pelo cidadão, pelos meios de comunicação e pelos vereadores e servidores do legislativo;

- Manter canais de interação permanente com os usuários e sociedade como um todo, para que o próprio cidadão pudesse entrar em contato com a Administração Pública, expor suas demandas, fazer sugestões, críticas ou mesmo elogios; e

- Realizar campanhas publicitárias mediante planejamento e avaliação periódica de resultados, com a finalidade de fazer a função social da comunicação pública ser alcançada com a maior qualidade possível na prestação dos serviços ofertados, de forma eficiente, eficaz e efetiva e que traga benefícios perceptíveis à população.

Custo Estimado: R$ 300.000,00

Unidade Executora: Câmara Municipal de Divinópolis.

PROVENTOS DE PENSIONISTAS

Metas e Prioridades

- Realizar o pagamento das pensões a dependentes de ex-servidores da Câmara Municipal;

Custo Estimado: R$ 37.000,00

Unidade Executora: Câmara Municipal de Divinópolis.

MANUTENÇÃO DAS DESPESAS COM AUXÍLIOS

Metas e Prioridades

- Realizar o pagamento em pecúnia junto com a folha de pagamento dos valores devidos a título de vale transporte e auxílio alimentação aos servidores e vereadores da Câmara Municipal;

- Promover a iniciativa legislativa de revisão do auxílio alimentação para os servidores e vereadores da Câmara Municipal;

Custo Estimado: R$ 450.000,00

Unidade Executora: Câmara Municipal de Divinópolis.

PAGAMENTO DE ACRÉSCIMOS LEGAIS, IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS

Metas e Prioridades

- Evitar o pagamento em atraso das obrigações tributárias e previdenciárias da Câmara Municipal, a fim de evitar o pagamento de acréscimos legais;

Custo Estimado: R$ 10.000,00

Unidade Executora: Câmara Municipal de Divinópolis.

02 – PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS:

PROGRAMA 0002 SUPORTE E APOIO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROGRAMA 0003 OPERAÇÕES ESPECIAIS DA ADMINISTRAÇÃO

PROGRAMA 0004 INFRAESTRUTURA PLANEJADA E OPERAÇÕES URBANAS

PROGRAMA 0005 MODERNIZAÇÃO E FORTALECIMENTO DA GESTÃO PÚBLICA

PROGRAMA 0006 DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

PROGRAMA 0007 MAIS SAÚDE - CIDADE SAUDÁVEL

PROGRAMA 0008 DIVINÓPOLIS EMPREENDEDORA

PROGRAMA 0009 AGRONEGÓCIO SUSTENTÁVEL

PROGRAMA 0010 DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO DO ESPORTE E JUVENTUDE

PROGRAMA 0011 MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

PROGRAMA 0012 ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PROGRAMA 0013 FORTALECIMENTO DA CULTURA

PROGRAMA 0014 GESTÃO DO TRÂNSITO E TRANSPORTE

PROGRAMA 9999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA E RESERVA DO RPPS

03 – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS:

PROGRAMA 0015 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

PROGRAMA 9999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA E RESERVA DO RPPS

ANEXO IV

EMENDA INDIVIDUAL IMPOSITIVA DE Nº_____
Ao Projeto de Lei _____

FORMULÁRIO DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA PARLAMENTAR INDIVIDUAL
2023

1 IDENTIFICAÇÃO DO VEREADOR

Nome do Vereador Autor:	

Justificativa de escolha:

2 ÓRGÃO EXECUTOR E DOTAÇÃO OFERECIDA NA LOA

Órgão executor:	
Objeto a ser realizado:	
Dotação oferecida:	
Valor oferecido:	

3 DADOS CADASTRAIS DO BENEFICIÁRIO

Razão Social:	
CNPJ:	
Endereço:	
Bairro e CEP:	
Cidade/UF:	
Telefone:	
Site Oficial:	
E-mail Corporativo:	

4 DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL

Nome:	
CPF:	
Telefone e celular:	
E-mail:	

5 OBJETIVO DA AÇÃO PROPOSTA, JUSTIFICATIVAS E METAS

Objeto:	
Justificativas:	
Metas e Resultados:	

Legenda:
a) objetivo: Definir de forma geral as intenções e os efeitos esperados com o projeto ou serviço a ser desenvolvido.
b) justificativa: é a resposta do porquê da realização do projeto ou serviço e a razão pela qual é importante apoiá-lo. Abordar as origens dos problemas e suas consequências, as alternativas para solucioná-las (medidas práticas) e o resultado pretendido com a sua implantação. Informar sobre a existência de outros parceiros em sua execução.
c) Metas e resultados: é a quantificação do objeto, com estabelecimento das metas a serem alcançadas pelo projeto ou serviço, para cada uma delas, apontando um ou mais resultados esperados. Atentar para que tanto as metas quanto os resultados estejam de acordo com o objeto proposto e com a justificativa apresentada.

6 PÚBLICO-ALVO

Legenda:
Descrever os aspectos sociais, econômicos, culturais etc., do público-alvo participante. Especificar se o público pertence a algum segmento predeterminado, como: mulheres, crianças, adolescentes, quilombolas, assentados, catadores, indígenas, etc. Informar também a quantidade de pessoas que se pretende atingir com a execução do projeto ou serviço.

7 CUSTO GLOBAL E CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO PROPOSTO

Período	Prefeitura	Proponente	Outros	Total
Mês 1				
Mês 2				
Mês 3				
Mês 4				
Mês 5				
Mês 6				
Total				

8 PLANO DE APLICAÇÃO

Item	Município	Proponente	Outros	Total
1 - Recursos Humanos				
2 - Material de Consumo				
3 - Outros				
Total				

9 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Legenda:
Descrever outras informações complementares. Caso seja necessário, inserir anexos.

Divinópolis/MG, xx de xxxx de 2022.

_____
Assinatura do parlamentar

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

OFÍCIO EM Nº. 060/2022

Divinópolis, 11 de maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Alexandre de Carvalho
DD Presidente da Câmara Municipal
Divinópolis-MG

Senhor Presidente:

A Proposição de Lei que ora temos a elevada honra de encaminhar a V. Exa. a fim de se submeter à apreciação e soberana deliberação dessa colenda Casa Legislativa, "*Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2023, e dá outras providências*".

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Nobres Vereadores, o presente Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária 2023, cujo conteúdo seguirá as normas gerais do Plano Plurianual, estando em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal e elaborada de acordo com os demais princípios e regras constitucionais.

É de suma importância frisar que a presente proposta não constitui apenas uma simples exposição numérica e contábil, mas associa-se à concepção de planejamento e constitui-se instrumento de controle da Administração Pública que reflete a realidade do Município, com a indicação das metas e diretrizes a serem seguidas pelo Poder Executivo.

Podemos afirmar que é, e será sempre, característica marcante desse Governo, a participação da comunidade. Não apenas para cumprir a exigência fria da lei, em ato discricionário e jurídico, mas, também, para se concretizar, cada vez mais, um instrumento que espelhe a realidade e anseios do Município, seguindo o princípio da transparência e moralidade administrativa, para alcançarmos o equilíbrio orçamentário.

Diante de nossa exposição, e sabedores que somos, do tão grandioso trabalho de Vossas Senhorias, agradecemos a habitual atenção que dispensarão à presente proposta orçamentária, na certeza de que a mesma terá merecida e indispensável aprovação desse respeitável legislativo, reafirmando a todos os Vereadores a nossa confiança, a nossa esperança, a firme convicção de que, trabalhando de forma harmoniosa e segura, possamos, assim, proporcionar ao nosso Município de Divinópolis, bem como à nossa população uma melhor qualidade de vida.

Valendo da oportunidade, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal